



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.253 - ES (2011/0291598-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMI KUSTER
ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA MIGUEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos provas juntadas aos autos, decidido que houve negligência da concessionária quanto à demora na prestação do serviço e imposição de empecilhos injustificáveis para dilatar a prestação, bem como evidenciado os prejuízos sofridos pela agravada, ensejadores de danos morais, infirmar tais fundamentos demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291598-8

AgRg no
AREsp 91.253 / ES

Números Origem: 048050021624 04805002162420110050 48000089507 48050021624

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMI KUSTER
ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMI KUSTER
ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA MIGUEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.253 - ES (2011/0291598-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMI KUSTER
ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA MIGUEL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA contra decisão proferida às fls. 300/302e, que negou provimento ao agravo.

Sustenta a agravante que em seu recurso especial está sobejamente comprovada a existência de violação ao art. 535 do CPC, bem como a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Além disso, alega que a decisão agravada omitiu que a jurisprudência vem aceitando o reenquadramento jurídico das provas e dos fatos, conforme estes são analisados pelo Tribunal *a quo* (fls. 306/309e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.253 - ES (2011/0291598-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos provas juntadas aos autos, decidido que houve negligência da concessionária quanto à demora na prestação do serviço e imposição de empecilhos injustificáveis para dilatar a prestação, bem como evidenciado os prejuízos sofridos pela agravada, ensejadores de danos morais, infirmar tais fundamentos demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Verifica-se que a agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a contradizê-la genericamente, apenas afirmando a necessidade de reexame probatório e omissão no acórdão recorrido.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, por ausência de elementos aptos a modificá-la, *in verbis* (fls. 300/302e):

Decido.

Não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Quanto à alegada violação arts. 6º, § 1º, e 7º, III, da Lei 8.987/95, cumpre salientar, de início, que o Tribunal de origem, com base nos provas juntadas aos autos, decidiu que houve negligência da agravante quanto à demora na prestação do serviço, além de imposição de empecilhos injustificáveis para dilatar a prestação. Decidiu, também, que são evidentes os prejuízos sofridos pela agravada, ensejadores de danos morais. Assim, infirmar tais fundamentos demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a agravante busca, na verdade, o reconhecimento de eventual afronta ao art. 97 da Resolução 456/00 da ANEEL, matéria cujo exame é inviável de recurso especial. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AG 1.419.155/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/12/11; REsp 1.261.425/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, *a*, do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Por fim, quanto à alegação de que há jurisprudência consolidada no sentido de permitir o reenquadramento jurídico das provas e dos fatos, deixou a agravante de trazer subsídios para fundamentar seu argumento, o que poderia ser feito por meio de ementas de acórdãos que coadunassem com a sua tese. No entanto, o que se observa é que seu recurso carece de fundamentação, motivo pelo qual, também nesse aspecto, a pretensão recursal não merece prosperar, incidindo o verbete sumular 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.